



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL:

Ref. Inquérito Civil nº 008/2016-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, embasado nos fatos apurados no procedimento em anexo, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na apuração levada a efeito nos autos do Inquérito Civil acima epigrafado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I, da Lei nº 7.347/85, e art. 29, VIII, da Lei 8.625/93¹, propor a presente

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, RG 718885, CPF 414.005.854-49, nascido em 03/05/67, filho de Ezequiel José Ferreira de Souza e de Leticia Maria Galvão Ferreira de Souza, Deputado Estadual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com domicílio profissional na Assembleia Legislativa, Praça Sete de Setembro - Cidade Alta, Natal - RN, 59012-000; e com domicílio residencial na

¹ SEÇÃO II - Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça: [...] VIII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICO JUDICIAL

Av. Rodrigues Alves, 1175, Cond. Norma Dantas, Tirol, CEP 59020-200, Natal/RN;

GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, brasileiro, casado, CPF 261.284.704-91, nascido em 10/03/63, filho de Ivan Cardoso de Carvalho e de Vilma Lima de Carvalho, Deputado Estadual, com domicílio profissional na Assembleia Legislativa, Praça Sete de Setembro - Cidade Alta, Natal - RN, 59012-000; e com domicílio residencial na Av. Campos Sales, 414, Ed. Oton Osório, ap 900, Tirol, CEP 59020-300, Natal/RN;

HERMANO DA COSTA MORAES, brasileiro, casado, CPF 316.026.064-04, nascido em 12/02/62, filho de Fernando Leitão de Moraes e de Ivanira Maria da Costa Moraes, Deputado Estadual, com domicílio profissional na Assembleia Legislativa, Praça Sete de Setembro - Cidade Alta, Natal - RN, 59012-000; e com domicílio residencial na Av. Pres. Getúlio Vargas, Condomínio Edifício Luciano Barros, 558, Petrópolis, Natal/RN, CEP 59012-360;

CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA, brasileiro, casado, CPF 010.777.554-90, nascido em 24/09/81, filho de Antonio Fernandes Maia e de Maria Oziene de Paiva Maia, Deputado Estadual, com domicílio profissional na Assembleia Legislativa, Praça Sete de Setembro - Cidade Alta, Natal - RN, 59012-000; e com domicílio residencial na Rua Candido Martins dos Santos, Rosa dos Ventos, 1200, ap 301, Residencial Sunville CEP 59141-730, Parnamirim/RN;

RITA DAS MERCÊS REINALDO, brasileira, divorciada, servidora pública estadual aposentada, nascida em 01/07/53, portadora de RG n.º 197.023 SSP/RN, inscrita no CPF/MF sob o n.º 157.194.134-72, residente e domiciliada à Rua Mirabeau da Cunha Melo, 1917, - Apto. 1100, Condomínio Cristal Aquarius, Candelária – Natal

I. OPERAÇÃO “DAMA DE ESPADAS”. RESUMO DOS FATOS QUE ANTECEDERAM ESTA AÇÃO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DOS DEMANDADOS DOS INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DE RITA DAS MERCÊS E DE SUA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte deflagrou, em 20 de agosto de 2015, a Operação “Dama de Espadas”, no afã de descortinar esquema estruturado no âmbito da Assembleia Legislativa deste Estado, através do qual uma refinada associação criminosa composta por alguns servidores públicos do órgão, com auxílio de um gerente do Banco Santander, se utilizavam de “Cheques Salário” como forma de desviar recursos em benefício próprio ou de terceiros.

Os desvios eram operados por meio de inserção fraudulenta de pessoas na Folha de Pagamento da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte para que fossem emitidos “cheques salários” em nome desses servidores fantasmas. Os cheques eram sacados, em sua maioria, pelos investigados ou por terceiros não beneficiários, com irregularidade na cadeia de endossos ou com referência a procurações muitas vezes inexistentes.

Dentre os investigados, sobressaía – já àquela época – a figura de RITA DAS MERCÊS REINALDO, chefe da organização criminosa que, segundo requerimento de busca e apreensão ajuizado pelo Ministério Público junto à 8ª Vara Criminal de Natal, e publicizado após decisão judicial², **teria comandado o desvio de 5.526.169,22** (cinco milhões quinhentos e vinte e seis mil cento e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) – valores apurados até aquele momento.

O *modus operandi* da organização criminosa pode ser bem resumido por trecho daquela petição – **que, repise-se, foi publicizada em 20 de agosto de 2015, antes do pedido de aposentadoria de RITA DAS MERCÊS REINALDO:**

Inegavelmente, o que confere lastro a esse enriquecimento injustificado dos investigados é justamente a vultuosa soma de valores decorrentes dos cheques salário dos servidores “fantasmas” que os requeridos sacavam e depositavam, pelo menos uma parte dela, em suas respectivas contas bancárias.

² Disponível em <http://www.mprn.mp.br/portal/inicio/noticias/7005-dama-de-espadas>. Último acesso em 10 de maio de 2017.

Só para se ter uma ideia desse universo, restaram identificados 432 (quatrocentos e trinta e dois) cheques da Assembleia Legislativa Estadual sacados pela investigada Rita das Mercês Reinaldo em que pese não estarem os títulos nominais a ela. Saliente-se, a propósito, que essas quatro centenas de cheques representam tão somente uma fração do esquema criminoso, considerando o valor de corte na aquisição das respectivas microfílmagens, como também a inviabilidade de análise de uma grande quantidade de cheques por estarem ilegíveis.

E a partir desses 432 (quatrocentos e trinta e dois) cheques listados chegou-se ao montante total de R\$ 2.614.839,45 (dois milhões seiscentos e quatorze mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) locupletados ilicitamente, valor esse que nem se contabilizou os cheques emitidos a tendo como beneficiária nominal. Porém, se somado aquele montante aos cheques em que consta como beneficiária, atinge-se a cifra de R\$ 4.560.623,51 (quatro milhões quinhentos e sessenta mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos)³.

Na época da deflagração da aludida operação, além de busca e apreensão, foram cumpridos mandados de **prisão preventiva contra RITA DAS MERCÊS** e ANA PAULA MACEDO DE MOURA, que atuava como assessora direta da Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa.

Por fim, ressalte-se que em data de 18 de abril de 2017, a demandada RITA DAS MERCÊS REINALDO foi denunciada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal, perante o Juízo 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal, processo nº 0104223-76.2017.8.20.0001, pela prática dos crimes de organização criminosa e peculato, consoante denúncia em anexo.

³ Disponível em http://www.mprn.mp.br/portal/files/Busca_e_apreensao-AL.doc. Último acesso em 10 de maio de 2017. p. 38.

II. ATUAÇÃO COMISSIVA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. ACONSELHAMENTO AO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. INACÇÃO. DESRESPEITO À LEI COMPLEMENTAR 122/94. CONDUTA COMISSIVA POR OMISSÃO. ART. 11, II, DA LEI DE IMPROBIDADE. PUBLICIDADE E REGISTRO NO TCE DO ATO TARDIOS. PUBLICAÇÃO 07 MESES APÓS SUA CONFECCÃO, SEM JUSTIFICATIVA. ART. 11, IV, DA LEI 8.429/92.

Alguns dias após a deflagração da operação, chegou ao conhecimento do Ministério Público o deferimento do pedido liminar da Reclamação 2015.015014-3, proposta pelo Estado do Rio Grande do Norte e **pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**.

A liminar suspendeu os processos judiciais referentes às medidas cautelares deferidas para a realização da Operação Dama de Espadas. Também suspendeu qualquer diligência investigativa no âmbito dos Procedimentos Investigatórios Criminais instaurados pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte que deram ensejo aos sobreditos processos judiciais, preservados todos os atos já realizados.

Na peça, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Norte e **pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte**, assinada pelo Procurador-Geral do Estado, foi aduzido, em suma, que: a) O Ministério Público e o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal estão realizando buscas na Assembleia Legislativa, envolvendo diretamente a instituição e seus membros, Deputados Estaduais; b) as diligências realizadas nos processos supramencionados alcançaram as prerrogativas parlamentares dos Deputados; c) “toda e qualquer investigação de atos da Assembleia Legislativa implica em investigar deputado, pois a casa é administrada pela Mesa, composta exclusivamente de Deputados”; d) Deputados estaduais têm sido objeto de investigação criminal conduzida por Promotores de Justiça e tramitada em Juízo de Primeira Instância, em ofensa manifesta ao art. 71, I, “c”, da Constituição do Estado;

Nada obstante toda essa atuação em favor da suspensão das investigações, e de terem tomado conhecimento dos fortes indícios que pesavam contra a demandada RITA DAS

MERCÊS REINALDO, inclusive da prisão preventiva contra ela decretada e cumprida, os demandados acolheram seu pedido de aposentadoria voluntária, **sem sequer determinar a instauração de Sindicância ou Procedimento Administrativo Disciplinar, como determina o artigo 154 da Lei Complementar Estadual 122/94:**

Art. 154 A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Os requeridos tiveram amplo conhecimento do suposto envolvimento de RITA DAS MERCÊS em uma organização criminosa, a partir da exposição que o fato teve à época, tornando-se notório. Tanto é que foi acionada a Procuradoria-Geral da Assembleia, órgão subordinado à Mesa, para ajuizar Reclamação que findou com a suspensão das investigações.

Mas há outro dado probatório que revela o conhecimento da Mesa e de seu Presidente da necessidade de se instaurar procedimento administrativo disciplinar. Em depoimento, o ex-Procurador-Geral da Casa, WASHINGTON FONTES, asseverou que aconselhou o Presidente da Casa (e da Mesa Diretora), EZEQUIEL FERREIRA, sobre a necessidade de instauração de procedimento administrativo (06m30s em diante), mas não houve decisão da Mesa determinando a instauração da apuração.

Como ressalta o depoente, o caso, inclusive, ganhou repercussão nacional, sendo informação pública e notória (05:50 do Depoimento de WASHINGTON FONTES), não havendo necessidade de representação por escrito da Procuradoria à Mesa Diretora para a instauração de procedimento administrativo disciplinar. A busca e apreensão da Operação Dama de Espadas aconteceu no próprio prédio da Assembleia Legislativa, não podendo o demandado EZEQUIEL FERREIRA, nem qualquer outro dos demandados, alegar desconhecimento do fato.

É evidente, portanto, que o demandado EZEQUIEL FERREIRA, Presidente da Mesa Diretora, teve conhecimento do fato supostamente criminoso imputado à demandada e da necessidade jurídica de se instaurar o devido procedimento disciplinar.

Essa omissão teve uma consequência imediata: o processamento regular do pedido de aposentadoria voluntária da demandada RITA DAS MERCÊS REINALDO.

Deveras, caso os demandados **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, HERMANO DA COSTA MORAES** e **CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA**, componentes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, tivessem determinado a instauração de apuração administrativa dos ilícitos cometidos pela demandada, cumprindo seu dever de ofício, o aludido pedido de aposentadoria não poderia ser processado e concedido até a ultimação do procedimento administrativo de responsabilização.

Isso é o que determina a Lei Complementar Estadual 122/94 (Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Norte):

Art. 182 O servidor que responder a processo disciplinar só pode ser exonerado ou dispensado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Assim, os demandados **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, HERMANO DA COSTA MORAES** e **CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA**, mesmo cientes dos fortíssimos indícios de crimes contra a administração pública imputados a RITA DAS MERCÊS REINALDO, omitiram-se, deixando aberto o caminho para a aposentadoria voluntária da hoje denunciada.

O não fazer, comprovado nestes autos, revela a prática do ato de improbidade descrito no art. 11, *caput*, e II, da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

A doutrina avalia essas conclusões:

Comete ato ímprobo que infringe princípios o agente público que retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92).

Considera-se ato de ofício aquele que o agente público deve promover independentemente de provocação. É o ato que se encontra relacionado na norma que trata das atribuições e competências do agente público.

A lei, nesse caso, coíbe duas condutas indevidas. A primeira se efetiva quando o agente público se omite temporariamente em relação à realização de atos concernentes às suas atribuições, praticando-os apenas serodidamente. No segundo caso o agente público não realiza o ato, ou seja, omite-se definitivamente, apesar de sua obrigação legal⁴.

A regra do inciso II, do art. 11, da Lei de Improbidade, visa punir o o agente que retarda ou deixa de praticar ato sob a sua responsabilidade. Na primeira hipótese, protela, atrasa, a prática de ato sob a sua responsabilidade, sendo que na segunda situação prevista na norma ele simplesmente deixa de praticar ato administrativo.

Ao contrário do crime de prevaricação (art. 319, do Código Penal), não se exige que o retardar, ou não fazer, seja para satisfazer um interesse pessoal [...]

Duas observações: o agente público deve ter ciência de que o ato deve ser praticado, ou seja, deve estar dentro da sua esfera de responsabilidade (ato administrativo) ou haver expressa determinação ou intimação (determinação judicial) e o ato administrativo deve ser de sua competência⁵.

A análise das normas que regem a organização administrativa da Assembleia Legislativa revela claramente que há um poder-dever⁶ da Mesa em determinar a instauração

⁴ MARQUES, Silvio Antonio. **Improbidade Administrativa**: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 122. grifos acrescentados.

⁵ GOMES JUNIOR, Luix Manoel. FAVRETO, Rogério et al. **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa**. São Paulo: RT, 2010. pp. 161-162. grifos acrescentados.

⁶ ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO. ATO DE INSTAURAÇÃO. PODER-DEVER DE APURAÇÃO RESPONSABILIDADE POR FALHAS ADMINISTRATIVAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. [...] 3. **A abertura de processo administrativo, por si só, se refere ao poder-dever da Administração Pública de sindicarem e aferir todas as condutas que lhe são inerentes, como a ação dos agentes** e, portanto, independente do futuro resultado do processo disciplinar; afinal, não é possível obstar que a Administração Pública possa apreciar a legalidade dos atos que praticou. 4. A impetrante defende que haveria prescrição, pois a apuração não poderia - no futuro - aplicar-lhe nenhuma pena além de advertência ou de suspensão; porém, não há como considerar prescrita a pretensão de instauração de qualquer feito disciplinar antes do término da apuração, uma vez que a imputação e a fixação de pena é dependente da instrução. Segurança denegada. (MS 22.062/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

de procedimentos administrativos disciplinares. Essa é a determinação do Regimento Interno do Poder Legislativo:

Art. 69 - Compete à Mesa: [...] XXX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos ou policiais;

Há ainda outro fato, relevante para que se entenda o móvel por trás da omissão dos demandados. A cronologia dos fatos revela que os demandados somente liberaram o ato de aposentação da demandada RITA DAS MERCÊS para publicação mais de 07 (sete) meses após a concessão do pleito de aposentadoria voluntária.

Com efeito, a análise dos documentos de fls. 58 a 70 comprova que, **enquanto o ato foi elaborado em 25 de setembro de 2015 (pouco mais de um mês após a operação), a sua publicação só ocorreu em 16 de abril de 2016 (quando as investigações já estavam suspensas, por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte).** Nesse ponto, o depoente Washington Fontes deixou claro que a atribuição de determinar a publicação do ato é da Mesa (13m30s).

A gravidade de mais esse ato de prevaricação revela-se ainda maior diante da constatação (fls. 69/70) de que o ato só foi submetido a registro no Tribunal de Contas do Estado também 07 (sete) meses após a sua feitura. A demora em enviar a aposentadoria da demandada ao órgão que, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte⁷, tem a prerrogativa de admitir – ou não – o registro de atos de aposentadoria revela que o retardo injustificado no processo administrativo serviu não apenas para sonegar a realidade da população, mas também dos órgãos fiscalizadores. E revela a ação dolosamente estudada para diferir o conhecimento do ato da população e dos órgãos de controle, mas já de conhecimento da beneficiária.

⁷Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, à qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA OMITIR-SE DIANTE DE DEVERES LEGAIS E ÉTICOS. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92.

O desrespeito à lei evidenciado neste caso leva à inevitável constatação da ocorrência de um verdadeiro atentado praticado pelos demandados **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, HERMANO DA COSTA MORAES e CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA** contra os princípios que regem a administração pública brasileira.

A **Moralidade** administrativa constitui-se em princípio do Direito Administrativo e impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.

À luz dessas ideias, não apenas infringe a moralidade administrativa o administrador que, para atuar, foi determinado por fins imorais ou desonestos, mas também aquele que desprezou a ordem institucional, que é a de concorrer para a criação do bem comum.

A **Legalidade** foi afrontada, *in casu*, pelas inúmeras ofensas dolosas a dispositivos legais que tratam especificamente de processo disciplinar no serviço público do Estado do Rio Grande do Norte (arts. 154 e 182 da LCE 122/94) e ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa (art. 69, inciso XXX).

Negou-se **Publicidade** ao ato de aposentadoria de RITA DAS MERCÊS, na medida em que esse só foi publicado mais de 07 (sete) meses após a sua confecção (fls. 60/61), retardando-se a exteriorização do ato sem justificativa plausível. A mesma conduta revela ainda ofensa ao princípio da **Eficiência**, já que a ultimação do ato foi procrastinada, levando-se mais de 07 (sete) meses para a sua publicação.

A **Impessoalidade** também foi afrontada, já que foi dado tratamento diferenciado à ex-Procuradora-Geral da Assembleia, a partir da omissão dos dirigentes da Casa em responsabilizá-la. Com essa omissão, foi possível a concessão do benefício da aposentação à demandada.

Desse modo, em virtude da violação aos princípios constitucionais supramencionados e à legislação financeira vigente, impõe-se a condenação dos demandados, em face da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, II, e IV, da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, III, do referido diploma legal.

IV – INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DEMANDADOS

Finalmente, subsumindo-se os fatos às normas, tem-se que praticaram os demandados **EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA, GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO, HERMANO DA COSTA MORAES e CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA, para beneficiar a demandada RITA DAS MERCÊS REINALDO,** atos de improbidade administrativa que ofenderam toda a principiologia jurídico administrativa brasileira, delineada em rol exemplificativo, no art. 11, *caput*, e incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

[...]

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

Diga-se também, desde já, que não se está diante de agentes que observaram a boa-fé objetiva, princípio inerente aos negócios e relações jurídicas em geral, vez que todos os demandados tiveram o fim específico de realizar, concorrer ou se beneficiar, direta ou indiretamente, da perpetração das condutas acima descritas e seus resultados.

Ainda que fosse possível dar crédito às eventuais teses/assertivas de que não houve intenção danosa por parte dos demandados (o que não é o caso), todos os réus

(inclusive os particulares, pois estavam tratando com a coisa pública) tinham a obrigação legal de pautar-se pelos princípios constitucionais e administrativos, impedidos, portanto, de trilhar os caminhos da improbidade – especialmente por serem **gestores de um Poder do Estado do Rio Grande do Norte**.

Nesse ponto, aliás, ressalve-se que o dolo exigido pelos tribunais é somente o dolo genérico, não havendo a necessidade da comprovação do fim especial de violação da norma (dolo específico):

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MALFERIMENTO DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. Conforme orientação pacificada nesta E. Corte Superior, "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa, censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (AgRg no AREsp 673.946/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Rever as conclusões assentadas no acórdão para analisar a presença dos elementos configuradores do ato de improbidade administrativa, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1624885/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

Feitas essas considerações, passa-se a detalhar as condutas ímprobas atribuídas a cada um dos demandados, sem prejuízo do que já foi explicitado acima.

DEMANDADO EZEQUIEL FERREIRA

Na condição de Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, omitiu-se em iniciar procedimento administrativo disciplinar para apurar a conduta de RITA DAS MERCÊS REINALDO.

Omitiu-se, deixando de tomar providência determinada por lei, mesmo com o aconselhamento expresso do então Procurador-Geral da Casa, WASHINGTON FONTES.

Retardou a publicação do ato de aposentadoria, para diminuir a repercussão negativa, que favoreceu a demandada RITA DAS MERCÊS (fls. 61/62)

Concorreu para a concessão de aposentadoria voluntária da demandada mencionada, mesmo sabedor de que deveria ter sido instaurado procedimento administrativo disciplinar contra ele, circunstância que impediria a concessão do benefício.

O aspecto doloso da conduta do demandado é reforçado, além de tudo o que foi arguido, pela análise de sua defesa no Inquérito Civil 008/2016.

Deveras, o requerido arguiu (fls 14/15, Ofício 1.235/2016 GP-AL) que “*a Assembleia Legislativa não se sente autorizada a violar o segredo de justiça, nem desrespeitar a decisão do Tribunal de Justiça deste Estado*”, fazendo menção à decisão tomada na Reclamação 2015.015014-3.

A análise das datas dos atos praticados revela que o argumento é insustentável, já que:

a) a suspensão das investigações, restrita a uma discussão criminal sobre prerrogativa de foro, não elide a responsabilidade administrativa de apurar os ilícitos dados ao conhecimento público e nem significaria o fim da investigação, senão o mero direcionamento às instâncias cabíveis da apuração criminal, conforme o caso;

b) o pedido de aposentadoria voluntária de RITA DAS MERCÊS foi protocolado em **26 de agosto de 2015**, data em que não havia decisão judicial suspendendo as investigações;

c) a decisão suspendendo as investigações somente foi proferida pelo Relator em 24 de setembro de 2015 (extrato do SAJ em anexo), **sendo publicada em 25 de setembro de 2015**;

d) o procedimento de aposentadoria **foi processado por aproximadamente 01 mês na Assembleia**, momento em que igualmente não havia decisão do TJRN sobre as investigações;

Durante aproximadamente 30 dias, portanto, o demandado permaneceu inerte, apesar de aconselhado pelo então Procurador-Geral da Casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICO JUDICIAL

Outrossim, o argumento de defesa também não resiste a uma premissa básica de direito sancionatório, a de que não existe dependência entre as instâncias cível, administrativa e penal, mesmo que se esteja analisando o mesmo fato em todas essas esferas⁸.

Não era necessário à Assembleia Legislativa trazer todo o material probatório dos autos processados na 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal. Há na Casa uma série de dados de pessoal e de movimentação de contas bancárias públicas que poderiam instruir o futuro processo administrativo disciplinar.

E ainda que assim não fosse, há uma evidência na decisão liminar do Desembargador Cornélio que revela que a Assembleia Legislativa teve, sim, acesso a todos os autos relativos à Operação “Dama de Espadas”:

⁸ Vide, p. exemplo, os julgados do STJ no AgInt no REsp 1575037, no AgInt no RMS 48605 e no REsp 1535222.

Reclamação nº 2015.015014-3

Órgão: Tribunal Pleno

Reclamantes: E. do. R. G. do N. e A. L. do E. do

R. G. do N.

Reclamados: J. de D. da 8ª V. C. da C. de N. e M. P. do

E. do R. G. do N.

Relator: Desembargador Cornélio Alves

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Reclamação com Pedido Liminar proposta pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte em face do processamento, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal, dos processos ns. 0000773-30.2011.8.20.0001 (Pedido de Quebra de Dados e/ou Telefônico), 0108248-06.2015.8.20.0001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal – Peculato) e 0108249-88.2015.8.20.0001 (Pedido de Prisão Preventiva), bem como em face da tramitação dos procedimentos investigatórios criminais que deram ensejo aos referidos processos judiciais, no âmbito da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal.

Informa, em síntese, que: a) o Ministério Público e o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal estão realizando buscas na Assembleia Legislativa, envolvendo diretamente a instituição e seus membros, Deputados Estaduais; b) as diligências ultimadas nos processos ns. 0000773-30.2011.8.20.0001 (Pedido de Quebra de Dados e/ou Telefônico), 0108248-06.2015.8.20.0001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal – Peculato) e 0108249-88.2015.8.20.0001 (Pedido de Prisão Preventiva) alcançaram as prerrogativas parlamentares dos Deputados; c) A Assembleia Legislativa é objeto da investigação e suas contas bancárias foram devassadas; d) embora transitem exclusivamente recursos públicos pelas contas bancárias da Assembleia Legislativa, seus dados devem ser albergados pela garantia esculpida no art. 5º da Constituição Federal; e) "toda e qualquer investigação de atos da Assembleia Legislativa implica em investigar deputado, pois a Casa é administrada pela Mesa, composta exclusivamente de Deputados"; f) Deputados Estaduais têm sido objeto de investigação criminal conduzida por Promotores de Justiça e tramitada em Juízo de Primeira Instância, em ofensa manifesta ao art. 71, I, c, da Constituição do Estado.

Diz que a reclamação tem cabimento quando visa a preservar a competência desta Corte, se usurpada por juízo inferior, ou objetiva garantir a autoridade de suas decisões.

Assevera que este Tribunal de Justiça é absolutamente competente para processar investigação criminal envolvendo Deputado Estadual, de modo que a manutenção dos processos na 1ª Instância usurpa tal competência.

Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, requerendo a concessão de medida cautelar que determine a imediata suspensão dos processos e das investigações, até o julgamento do mérito da Reclamação, onde pugna pela avocação dos processos e procedimentos investigativos, a fim de que a investigação e os feitos dela decorrente tramitem perante este Tribunal de Justiça.

Junta documentos às fls. 17/302, dentre os quais às

cópias digitalizadas dos prealados procedimentos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 271 do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 271. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público." No caso dos autos, os reclamantes afirmam que o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte estão usurpando a competência desta Corte ao conduzirem medidas cautelares criminais e procedimentos investigatórios criminais sem observar o foro por prerrogativa de função conferido aos Deputados Estaduais deste Estado da Federação.

Pugnam, assim, pela concessão de medida liminar que suspenda o "andamento de toda a investigação na Promotoria de Justiça de Natal e na 8ª Vara Criminal". Tal providência, com efeito, é cautela admitida no Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 272. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações à autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de dez dias;

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado. (grifei)

Inicialmente, esclareço que o foro por prerrogativa de função ora invocado não se estende ao ente personalizado ou político da Assembleia Legislativa, referindo-se tão somente aos Deputados Estaduais.

Assim, com a devida vênia aos entendimentos em contrário, deve ser prontamente rechaçada a tese de que "toda e qualquer investigação de atos da Assembleia Legislativa implica em investigar Deputado, pois a Casa é administrada pela Mesa, composta exclusivamente de Deputados". A razão é simples: há inúmeras e inimagináveis hipóteses onde outros agentes públicos, não detentores de foro por prerrogativa de função, cometam crimes contra ou em nome da Administração.

Parece-me precipitado imputar aos gestores, de forma automática e apriorística, a responsabilidade penal por todos os ilícitos desta natureza que ocorram no âmbito da Administração Pública. A teoria da imputação objetiva, nesta senda, não quer dizer responsabilidade penal objetiva.

Lado outro, necessário destacar, desde já, que o foro por prerrogativa de função não corresponde a um privilégio, como outrora pode ter sido considerado. Nesta senda, tendo sido inseridos em nosso ordenamento, com topografia constitucional, pelos próprios Constituintes Originários, a envergadura democrática dos dispositivos que conferem foros por prerrogativas de funções a determinadas autoridades é incontroversa. Além disso, não são arbitrárias nem desarrazoadas, consoante explica o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"(...)As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados" (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 29ª edição, 2004, cit., p. 78).

Deveras, o Desembargador Cornélio Alves, ao decidir a Reclamação ajuizada pela Procuradoria da Assembleia, órgão vinculado à Mesa, asseverou que a Assembleia Legislativa, parte autora, juntou à inicial cópias dos procedimentos de Busca e Apreensão, Prisão Preventiva e de Quebra de Dados Telefônicos.

Houve, portanto, acesso irrestrito da Assembleia à documentação que indicava as condutas criminosas da organização chefiada por RITA DAS MERCÊS.

Registre-se, ainda, d. julgador, que a Reclamação foi ajuizada pela Assembleia em 23 de setembro de 2015, momento em que, de acordo com o processo de aposentadoria, o pleito da demandada foi submetido diretamente à Mesa Diretora (fls. 57/58). Isso revela, de forma inconteste:

a) que a Mesa da Assembleia, composta pelos demandados, tinha conhecimento das provas existentes nos autos 0000773-30.2011.8.20.0001 (Pedido de Quebra de Dados e/ou Telefônico), 0108248-06.2015.8.20.0001 (Pedido de Busca e Apreensão Criminal – Peculato) e 0108249- 88.2015.8.20.0001 (Pedido de Prisão Preventiva, no momento de apreciar a aposentadoria voluntária de RITA DAS MERCÊS;

b) que a Procuradoria da Casa, tomando conhecimento do que ali existia, aconselhou o Presidente EZEQUIEL FERREIRA, da necessidade de instauração de PAD;

c) mesmo cientes de tudo isso, os demandados determinaram a atuação da Procuradoria para suspender as investigações criminais, sem tomar qualquer providência para a responsabilização administrativa da demandada.

No dia 25 de setembro, dois dias após o ajuizamento da Reclamação, foi aprovada a aposentadoria de RITA DAS MERCÊS.

DEMANDADOS GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAIS E CARLOS AUGUSTO MAIA

Os demandados compunham, à época dos fatos, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e aprovaram a aposentadoria da demandada RITA DAS MERCÊS.

O demandado CARLOS AUGUSTO MAIA, especificamente, teve atuação diferenciada, já que relatou o processo de aposentação.

Todos os argumentos expostos em relação ao demandado EZEQUIEL são aplicáveis aos demandados GUSTAVO CARVALHO, HERMANO MORAES e CARLOS AUGUSTO, já que compõem o colegiado diretivo da Casa e tomaram a decisão conjunta de deixar de praticar ato de ofício, qual seja, o de instauração de processo administrativo disciplinar para investigar a conduta de RITA DAS MERCÊS, como determinam o art. 154

do Regime Jurídico dos Servidores do Estado e o art. 69 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa:

Art. 154 A autoridade administrativa que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

Art. 69 - Compete à Mesa: [...] XXX - determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos ou policiais;

Ao final do processo administrativo de aposentadoria, assinaram o ato que findou por conceder ilicitamente a aposentadoria voluntária à demandada RITA DAS MERCÊS.

Destaque-se, Excelência, que os demandados GUSTAVO CARVALHO, EZEQUIEL FERREIRA, HERMANO MORAIS e CARLOS AUGUSTO assinaram juntos manifestação no Inquérito Civil (fls. 96/99), sustentando a tese anteriormente defendida pelo demandado EZEQUIEL, de que o sigilo das informações existentes na investigação da Operação “Dama de Espadas” inviabilizaria a instauração de procedimento disciplinar.

Nada obstante, como já foi arguido acima, a **Assembleia Legislativa usou cópias dos procedimentos cautelares de Busca e Apreensão, Prisão Preventiva e de Quebra de Dados Telefônicos para ajuizar Reclamação pleiteando a suspensão das investigações. O acesso da investigação foi franqueado à Casa, que decidiu, contudo, não instaurar nenhum procedimento disciplinar. Esse argumento, portanto, não se sustenta na prova produzida, já que houve acesso irrestrito da Assembleia à documentação que indicava as condutas criminosas da organização chefiada por RITA DAS MERCÊS.**

Trata-se de evidência ainda maior do dolo de todos os requeridos, além da comunhão de desígnios concertada para produzir os atos ímprobos.

VIII- RELAÇÃO DIRETA DOS DEMANDADOS EZEQUIEL FERREIRA, GUSTAVO CARVALHO E HERMANO MORAES COM OS FATOS INVESTIGADOS NA OPERAÇÃO “DAMA DE ESPADAS”. DOLO REFORÇADO. FAVORECIMENTO DA DEMANDADA RITA DAS MERCÊS. ELEMENTOS DE PROVA ROBUSTOS.

O favorecimento operado em favor da requerida RITA DAS MERCÊS não foi realizado à toa. As provas colhidas na investigação referente à Operação “Dama de Espadas”, após a queda da ordem de suspensão judicial, revelaram que a organização criminosa administrava uma lista de indicações, denominada “fantasma filme”, com indicações de Deputados Estaduais, inclusive integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, entre os quais os demandados **EZEQUIEL FERREIRA, GUSTAVO CARVALHO E HERMANO MORAES**.

Na decisão que autorizou o desmembramento da investigação relativa a **Operação Dama de Espadas**, o Ministro do STF EDSON FACCHIN, proferida na Ação Originária nº 2038, referindo-se a um requerimento do Ministério Público já cita, de antemão, os nomes dos demandados EZEQUIEL FERREIRA e GUSTAVO CARVALHO, o que os coloca na condição de investigados no tocante aos fatos objeto da referida operação.

Na mesma linha de raciocínio, o Desembargador CORNÉLIO ALVES determinou o desmembramento do processo (autos 2016.018168-4)⁹, arrolando os Deputados EZEQUIEL FERREIRA e GUSTAVO CARVALHO como investigados na Operação Dama de Espadas. Confira-se a decisão, no trecho que importa:

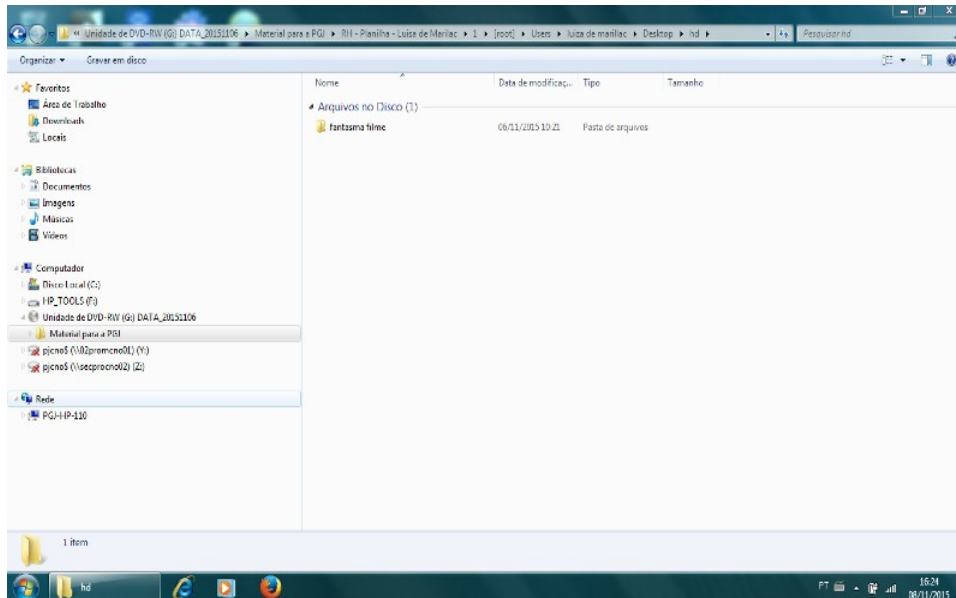
Desta feita, **DETERMINO** o desmembramento da “Operação Dama de Espadas”, a fim de que prossiga, nesta instância, somente em relação a Ezequiel José Ferreira de Souza, Álvaro Costa Dias, Nélder Lula de Queiroz Santos, Getúlio Nunes do Rêgo, Ricardo Meirelles Mora, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes, Márcia Faria Maia Mendes, Gustavo Henrique de Lima Carvalho e José Adécio Costa, únicos detentores de foro por prerrogativa de função junto a esta Corte. Referida cisão deverá ser operacionalizada da seguinte forma:

Além disso, após o deferimento do compartilhamento de provas, a Procuradoria-Geral de Justiça identificou que, em um dos computadores arrecadados na Coordenadoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado foi encontrada uma pasta digital batizada com o sugestivo nome “**fantasma filme**”¹⁰, na qual constava um arquivo denominado “HE.xls”. Este, composto por duas planilhas organizadas em abas distintas, uma denominada “08-FOPAG” e outra “plan1”. Na planilha denominada “08-

⁹ Anexo I - cópias digitalizadas dos autos 2016.018168-4 (fls. 221 a 235 do arquivo em PDF)

¹⁰ Anexo II – Planilha “HE”, encontrada na Pasta “Fantasma Filme”

FOPAG” constam quatro colunas, intituladas “Matr.”, “Servidor”, “Nível” e “Indicação”, contendo uma extensa lista de servidores públicos comissionados e a respectiva indicação.



O título da pasta (“fantasma filme”) onde consta tal planilha levanta, por si só, a suspeita da possível condição de servidores “fantasmas” das pessoas ali listadas, a serem naturalmente investigadas, o que as torna, em tese, interessadas diretamente nos processos e procedimentos afetos à Operação Dama de Espadas.

Tal suspeita é corroborada pela anotação manuscrita encontrada em agenda da Coordenadora de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa, Luíza de Marillac Rodrigues de Queiroz Coelho Peixoto¹¹, onde consta como um dos itens de “Reunião” o tópico “Lista de Fantasmas (Excel) global”¹²:

¹¹Anexo III - Anotação manuscrita encontrada em agenda da Coordenadora de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa, Luíza de Marillac Rodrigues de Queiroz Coelho Peixoto

¹²Ressalte-se que o arquivo “HE.xls”, que consta na pasta “fantasma filme”, é composto por duas planilhas organizadas em abas distintas, uma denominada “08-FOPAG” e outra “plan1”, em um arquivo no formato Excel.

Reunião

23 sexta viernes friday
Resolução 016/2023 enero enero January
semana 4 -

8 nº de funcionários -

9 + Requesitos do Servidor
→ Disponibilizar pelo Portal

10 Servidor

11 Processo: P/ Requesitos - Portal
formalização Proc. no Act.

12 manual p/ o Pessoal do Protocolo

13 - cálculo de tempo de serviço.

14 - tempo de contribuições.

** Reformular o Requesitos do Servidor -

16 1º Req. novo
2º Passar p/ o Setor Informática.

17 - lista de fantasmas (excl) global

18 - Organograma e Resoluções da

19 - Assembleia

20

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31

No arquivo, é possível verificar que há várias indicações feitas por Deputados Estaduais, políticos em geral, autoridades do Estado e várias lideranças locais. Identificou-se ainda que os demandados EZEQUIEL FERREIRA, HERMANO MORAES e GUSTAVO CARVALHO tinham indicações na lista investigada.

Muito embora não haja, até o momento, comprovação cabal de que todos os servidores ali listados eram “fantasmas”, é imperioso reconhecer que todos aqueles agentes públicos – bem como os Deputados que os indicaram –, listados na planilha, têm relação direta com a investigação da organização criminosa chefiada por RITA DAS MERCÊS.

Essas indicações findaram por gerar vínculos funcionais e remuneratórios dessas pessoas com a Assembleia Legislativa. As indicações, listadas na planilha que foi arrecadada no computador da Coordenadoria de Recursos Humanos, revelam que o requerido **EZEQUIEL FERREIRA** patrocinou **58** nomeados. O demandado **GUSTAVO DE CARVALHO**, por seu turno, contava com **71** indicados. O requerido **HERMANO MORAES** colecionava **33** indicados, registrados na mencionada lista.

Ademais, a **Presidência da Assembleia**, já exercida, desde o momento da **Busca e Apreensão pelo demandado EZEQUIEL**, registrava **78** nomeações.

A íntegra do arquivo segue em anexo, em mídia eletrônica.

Diante desse quadro, fica evidente o dolo na conduta dos demandados

EZEQUIEL FERREIRA, HERMANO MORAES e GUSTAVO CARVALHO, na medida em que estes tinham interesse em beneficiar a demandada RITA DAS MERCÊS, para evitar que esta eventualmente prestasse esclarecimentos sobre o funcionamento do esquema criminoso que objeto da Operação Dama de Espadas.

Assim, é evidente que o ato impugnado nesta Ação de Improbidade Administrativa teve o indisfarçável intuito de conceder a demandada RITA DAS MERCÊS um suporte financeiro para se manter silente quanto aos meandros do esquema do qual era uma das principais articuladoras. De fato, por meio da aposentadoria foi conferida à demandada uma remuneração mensal de R\$30.471,00 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais)¹³, o que somente foi possível em função da não abertura do devido processo administrativo disciplinar – que obstaría, por força de lei, a aposentação da servidora - ou decisão de afastamento das suas funções, **para que a demandada tivesse lastro financeiro suficiente para permanecer apoiando os agentes políticos que se beneficiaram de suas condutas criminosas:**

Referência: Abr/2017						
Servidor	Vínculo	Cargo / Função	Vencimento Básico	Outras Vantagens *	Férias	Descontos Obrigatórios **
RITA DAS MERCES REINALDO	APOSENTADO	PROCURADOR A LEGISLATIVA - Nivel:38	30.471,11	2.200,00	0,00	10.104,14

* Correspondem a vantagens fixas e variáveis recebidas no mês.
** Previdência, abate teto e IR.
■ Situação Atual: Exonerado ou mandato encerrado

Como se vê, portanto, o dolo na conduta dos demandados, diante dessas evidências, é contundente. Todos tinham conhecimento do arranjo realizado para beneficiar a demandada RITA DAS MERCÊS e ajudar a acobertar eventuais ilícitos praticados em favor de parlamentares estaduais que indicaram pessoas que constavam da lista encontrada na pasta “fantasma filme”. Ocorreu, em verdade, troca explícita de favores.

A condição de beneficiária do ato e o dolo demonstrado referendam a necessidade de responsabilização de RITA DAS MERCÊS, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele

¹³ Disponível em <http://transparencia.al.rn.leg.br/transparencia/servidores.php>. Último acesso em 16 de maio de 2017.

que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

IX - DOS PEDIDOS:

1. Por todo o exposto, o Ministério Público, por seu Procurador-Geral de Justiça, requer:

1) a **AUTUAÇÃO** da presente Ação Civil Pública por responsabilização pelo cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, notificando-se os réus para, no prazo de quinze dias, oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, nos termos do disposto no art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

2) o **RECEBIMENTO** da ação, determinando-se a **CITAÇÃO** dos réus para, querendo, responder a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

3) a **NOTIFICAÇÃO** do Estado do Rio Grande do Norte, na pessoa do seu Procurador-Geral, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo, na forma do disposto no artigo 17, §3º, da Lei nº 8.429/92;

4) a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para que haja

(A) a **CONDENAÇÃO do réu EZEQUIEL GALVÃO FERREIRA DE SOUZA** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, II e IV, da Lei 8.429/1992 (ofensas dolosas aos princípios constitucionais administrativos, deixar de praticar ato de ofício e negar publicidade a atos oficiais), cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, III, do referido diploma legal;

(B) a **CONDENAÇÃO do réu GUSTAVO HENRIQUE LIMA DE CARVALHO** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, II e IV, da Lei 8.429/1992 (ofensas dolosas aos princípios constitucionais administrativos, deixar de praticar ato de ofício e negar publicidade a atos oficiais), cujas sanções encontram-se previstas no art. 12,

III, do referido diploma legal;

(C) a **CONDENAÇÃO do réu HERMANO DA COSTA MORAES** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, II e IV, da Lei 8.429/1992 (ofensas dolosas aos princípios constitucionais administrativos, deixar de praticar ato de ofício e negar publicidade a atos oficiais), cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, III, do referido diploma legal;

(D) a **CONDENAÇÃO do réu CARLOS AUGUSTO DE PAIVA MAIA** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, II e IV, da Lei 8.429/1992 (ofensas dolosas aos princípios constitucionais administrativos, deixar de praticar ato de ofício e negar publicidade a atos oficiais), cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, III, do referido diploma legal;

(E) a **CONDENAÇÃO da ré RITA DAS MERCÊS REINALDO** pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, II e IV, c/c art. 3º, da Lei 8.429/1992 (ofensas dolosas aos princípios constitucionais administrativos, deixar de praticar ato de ofício e negar publicidade a atos oficiais), cujas sanções encontram-se previstas no art. 12, III, do referido diploma legal;

5) a **CONDENAÇÃO** dos réus ao pagamento de custas e demais despesas processuais;

6) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, o depoimento pessoal da requerida RITA DAS MERCÊS REINALDO e a testemunhal, com a oitiva da seguinte testemunha:

- WASHINGTON ALVES DE FONTES, brasileiro, Assessor Técnico Legislativo, com domicílio profissional na Assembleia Legislativa, Praça Sete de Setembro - Cidade Alta, Natal - RN, 59012-000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICO JUDICIAL

- GUTSON JOHNSON GIOVANY REINALDO BEZERRA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 625.855.924-72, com endereço a ser informado em documento apartado
- RYCHARDSON DE MACEDO BERNARDO, CPF nº 913.961.904-49, brasileiro, solteiro, empresário, com endereço a ser informado em documento apartado

Nesses termos, confia deferimento.

Dá-se à causa, para os fins legais, o valor de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos), valor dos proventos mensais de aposentadoria pagos à demandada.

Natal/RN, 14 de junho de 2017.

Rinaldo Reis Lima
Procurador-Geral de Justiça